



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20/08/14

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 612-84.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 30.484  
(20/08/2014)

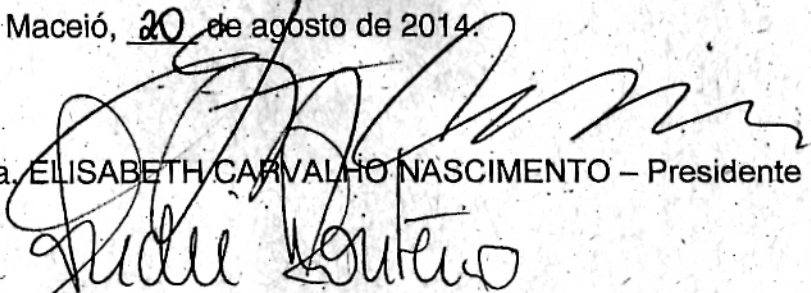
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 612-84.2014.6.02.0000.  
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "CAMINHANDO COM O POVO"  
(PRTB/PPL/PMN).  
CANDIDADO: JOSÉ FERNANDO LOPES DOS SANTOS.  
RELATOR: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

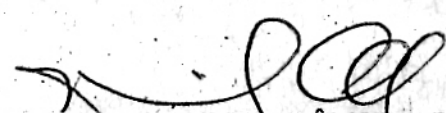
REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO  
ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE  
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA RECONHECIDA EM PROCESSO  
ESPECÍFICO. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES.  
AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.  
PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão  
unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20 de agosto de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



## RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO “CAMINHANDO COM O POVO” (PRTB/PPL/PMN) requer o registro de candidatura de **JOSÉ FERNANDO LOPES DOS SANTOS** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de filiação partidária do(a) referido(a) candidato(a).

Notificado a prestar esclarecimentos, o candidato ofertou os documentos de fls. 35-36, sendo que o Ministério Público entendeu que tais peças eram insuficientes para comprovar a regular filiação do candidato ao PRTB.

Este relator, à fl. 47, determinou a realização de diligências, vindo o feito a ser guarnecido com os documentos de fls. 54-61.

Em sua última manifestação (fls. 66-69), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo deferimento do registro, argumentando que, mesmo tendo o juízo da 54ª Zona Eleitoral (Maceió) cancelado as filiações do requerente por dupla militância partidária, com o advento da Lei nº 12.891/2013, seria possível reconhecer como válida a filiação partidária mais recente, no caso, a do PRTB.

É o relatório.



### VOTO

Tratam os autos de pedido formulado pela **COLIGAÇÃO "CAMINHANDO COM O POVO"** (PRTB/PPL/PMN) referente ao registro de candidatura de **JOSÉ FERNANDO LOPES DOS SANTOS** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** no pleito de 2014.

O art. 22 da Resolução TSE n.º 23.405/14 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que o candidato, embora tenha cumprido a maioria dos requisitos previstos na legislação de regência, não comprovou a regular e oportuna filiação partidária ao PRTB.

Com efeito, a matéria atinente à duplicidade de filiação partidária do requerente (PRTB e PC do B – fl. 57) foi discutida e julgada em processo específico em 14/10/2013 (fl. 59), nos autos do Processo de Filiação Partidária nº 132-75.2013.6.02.0054 pelo juízo de da 54ª Zona Eleitoral (Maceió), conforme se vê da informação prestada à fl. 56 pelo chefe daquele cartório eleitoral.

Dessa forma, o acerto ou o desacerto da respectiva decisão e as demais questões ventiladas naquele feito, contra a qual não foi interposta qualquer medida judicial, não podem ser analisados novamente agora, em sede de processo de registro de candidatura.

A esse respeito, a jurisprudência do TSE é pacífica, consoante, dentre outros, o seguinte julgado:

*Ementa:*

*Registro. Filiação partidária. Duplicidade.*

*1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão. (...)*

*(TSE AgR-REspe nº 206497/RJ, julgado em 15/09/2010 – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - Publicado em Sessão)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 612-84.2014.6.02.0000

Portanto, encontra-se em pleno vigor a decisão atinente ao cancelamento das filiações partidárias (PRTB e PC do B) do requerente, uma vez que contra ela, ao que se tem notícia dos autos, não fora manejado qualquer recurso, mandado de segurança e nem ação cautelar.

Quanto ao entendimento do Ministério Público relativo à aplicação retroativa da lei mais benéfica (Lei nº 12.891), que deu nova redação ao parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, entendo que tal interpretação não merece acolhida, pois não se trata de simples **aplicação da lei nova sobre fatos passados ainda pendentes de consequências no mundo jurídico, mas de fatos sobre os quais já foi aplicada a lei anterior, em processo específico, do qual resultou a desconstituição de situação jurídica.**

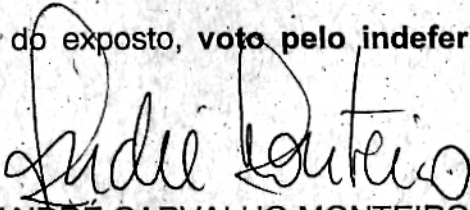
Com efeito, na data de início de vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 12.891/13 (publicada em 12/12/2013 e republicada em 9/1/2014), o juízo da 54ª Vara já havia cancelado as duas filiações partidárias do ora requerente, decisão esta que se encontrava de acordo com a legislação e jurisprudência na época, não havendo contra ela sido interposto qualquer recurso.

Somente na hipótese de o juízo da 54ª ZE/AL não ter julgado o processo de duplicidade de filiação partidária é que se poderia cogitar de aplicação retroativa da lei ao caso *sub judice*. Porém, a hipótese dos presentes autos, em que houve o cancelamento das filiações do requerente, é de decisão judicial já transitada em julgado (decidida em 14/10/2013 pelo juiz da 54ª ZE/AL – fl. 59), que não pode ser modificada pela nova lei.

**Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral, em 24/6/2014, ao responder à consulta formulada pelo senador SÉRGIO DE SOUZA (Processo nº 1000-75, ainda com a resolução pendente de publicação), assentou que a Lei nº 12.891 não se aplicará ao pleito de 2014.**

Verifica-se, assim, que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à oportuna filiação partidária, que é condição de elegibilidade, não estando o(a) candidato(a) apto a concorrer nas eleições de 2014.

Em vista do exposto, **voto pelo indeferimento do registro de candidatura em exame.**

  
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 612-84.2014.6.02.0000**

**Prot. 9.770/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 20/08/2014 (SESSÃO Nº 72/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO CAMINHANDO COM O POVO (PRTB / PPL / PMN)**  
**CANDIDATO : JOSÉ FERNANDO LOPES DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 28777**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.484, de 20/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de agosto de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários